



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2100162 - MS (2023/0351524-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIGRAN EDUCACIONAL
ADVOGADOS : ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS016061
WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR - MS008495
JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO - MS010630
DEJAILTON BEZERRA LEITE JÚNIOR - MS029191
AGRAVADO : ADREEZA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : KATIUCE DE ARAÚJO XAVIER - MS013727

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU INVESTIMENTO DISTINTO DA POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DE RESERVA PATRIMONIAL GARANTIDORA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (cf. REspS 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/2/2024, acórdão pendente de publicação).

2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem confirmou a penhora de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos em conta corrente de titularidade da parte recorrente, com fundamento na restrição da garantia da impenhorabilidade apenas à caderneta de poupança, considerando inviável sua extensão a outras contas ou aplicações financeiras. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento firmado à espécie.

3. Agravo interno provido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2100162 - MS (2023/0351524-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIGRAN EDUCACIONAL
ADVOGADOS : ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS016061
WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR - MS008495
JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO - MS010630
DEJAILTON BEZERRA LEITE JÚNIOR - MS029191
AGRAVADO : ADREEZA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : KATIUCE DE ARAÚJO XAVIER - MS013727

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU INVESTIMENTO DISTINTO DA POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DE RESERVA PATRIMONIAL GARANTIDORA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (cf. REspS 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/2/2024, acórdão pendente de publicação).

2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem confirmou a penhora de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos em conta corrente de titularidade da parte recorrente, com fundamento na restrição da garantia da impenhorabilidade apenas à caderneta de poupança, considerando inviável sua extensão a outras contas ou aplicações financeiras. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento firmado à espécie.

3. Agravo interno provido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **UNIGRAN EDUCACIONAL** contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 429-430), integrada pela decisão de rejeição dos embargos declaratórios (e-STJ, fls. 455-458), que deu provimento ao recurso especial interposto pela parte ora agravada, a fim de afastar a penhora dos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos constantes da conta objeto do recurso.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega a impossibilidade de conhecimento do recurso especial interposto pela parte agravada, por implicar reexame fático-probatório.

Assevera que a impenhorabilidade de valores de até quarenta salários mínimos mantidos somente é admitida desde que não haja abuso, fraude ou má-fé, hipótese dos autos reconhecida pelo Juízo de primeiro grau que não foi objeto de recurso, ficando preclusa.

Impugnação apresentada às fls. 495-504 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão, em parte, à agravante.

De início, afasta-se a alegação de incidência do óbice da Súmula 7/STJ, porque para o julgamento do recurso especial não foi necessário reexame direto de provas e fatos, mas apenas das circunstâncias delineadas no acórdão recorrido.

Por ocasião do julgamento, em 21/2/2024, dos REspS 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, acórdão pendente de publicação, **a Corte Especial** firmou o entendimento de que, *nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários-mínimos é aplicável **automaticamente exclusivamente** aos depósitos em caderneta de poupança e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.*

No caso dos autos, ADREEZA RODRIGUES DE SOUZA, ora agravada, interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual alegou violação do art. 833, IV e X, do CPC/2015, **defendendo a impenhorabilidade dos valores constritos em sua conta de investimento (CDB)**, sob o argumento de serem reservas poupadadas inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos.

O Tribunal de origem confirmou a penhora de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos em conta corrente de titularidade da parte recorrente, **com fundamento na ausência de comprovação de o montante ser destinado à poupança, oriundo de verba remuneratória, ou de titularidade de terceiros.**

Cumprе destacar que o Tribunal de origem, mesmo reconhecendo a ausência de comprovação da titularidade de terceiros, concluiu pela **deslealdade processual apenas em relação ao apontado desvirtuamento da finalidade da conta para poupança de valores**, por ter sido utilizada para pagamento de contas e saque, como pode ser visto no seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 386):

"Além disso, deve-se pontuar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, mesmo quando se tratar de quantia

depositada em conta poupança inferior a 40 salários-mínimos, se evidenciado o desvirtuamento do caráter da conta, como in casu, em que há reiterada utilização do dinheiro para pagamento de contas e saque, possível a penhorabilidade da verba, na hipótese de desrespeito à mens legis. Isso porque é certo que a impenhorabilidade de certos bens é expressão do princípio da menor gravosidade ao devedor (art. 805, CPC), que se insere dentro dos direitos fundamentais da Constituição Federal (art. 1º). Todavia, tais garantias não possuem o condão de blindar o devedor inadimplente que atente contra a lealdade processual. Desta forma, havendo abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, a impenhorabilidade é afastada, já que o escopo da lei não é estimular a aquisição de reservas em caderneta de poupança em detrimento do pagamento de dívidas, mas proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sua subsistência e de sua família."

Assim, a má-fé não foi reconhecida, pelo Tribunal de origem, na abrangência pretendida pela parte agravante, senão em relação ao propósito de poupança de valores.

Quanto à movimentação atípica da conta, não é ela, por si só, caracterizadora de abuso ou má-fé processual:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EQUILÍBRIO ENTRE INTERESSES E DIREITOS DO CREDOR E DO DEVEDOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. Interpretação extensiva consiste na ampliação da literalidade do texto, atribuindo-lhe sentido coincidente com as finalidades da norma e o contexto em que inserida. Não se confunde com interpretação contra legem.*
- 2. O art. 833, X, CPC prevê, textualmente, a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Todavia, há entendimento dominante nesta Corte acerca da impenhorabilidade dos depósitos inferiores a 40 salários mínimos em qualquer tipo de aplicação: não há razão lógica ou jurídica para que a proteção se limite a determinado tipo de investimento, em detrimento de outro.*
- 3. A mitigação da impenhorabilidade das reservas financeiras inferiores a 40 salários mínimos ocorre nas hipóteses de má-fé ou fraude, o que não se caracteriza pela movimentação atípica, por si só. Precedentes.*
- 4. O art. 833, X, CPC busca preservar o necessário equilíbrio entre direito do credor à satisfação do crédito e direito do devedor à subsistência.*
- 5. Agravo interno não provido."*

*(AgInt no REsp n. 1.989.782/RJ, relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023.)*

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. ART. 833, X, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL

DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis, assim como que a simples movimentação atípica, por si só, não seria capaz de caracterizar má-fé ou fraude." (AgInt no REsp 1951550/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para, em nova análise do feito, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

*(AgInt no AREsp n. 2.112.974/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022.)*

E a questão da preclusão da configuração da má-fé, no Juízo de primeiro grau, não foi tema do acórdão recorrido, que declinou o supracitado motivo específico para a caracterização desta no caso dos autos, razão pela qual é inviável o conhecimento nesta instância, por ausência de prequestionamento, óbice da Súmula 282/STF.

Desse modo, é evidente a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pela Corte Especial.

Entretanto, é inviável o afastamento da constrição diretamente nesta instância, pois **há necessidade de examinar a comprovação de que o montante penhorado constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial da parte devedora, circunstância não analisada, pelo Tribunal de origem, em decorrência da posição então adotada, a qual também não pode ser ora julgada, por implicar supressão de instância e reexame fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.**

Com essas considerações, dou provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pela parte ora agravada, a fim de determinar ao Tribunal de origem o exame da impenhorabilidade dos valores constritos até o limite de 40 salários mínimos, à luz do entendimento firmado pela Corte Especial, mediante exame da comprovação de que o montante é destinado a assegurar o mínimo existencial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.100.162 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0351524-4

Número de Origem:

08228670920218120001

14064973520238120000

1406497352023812000050000

8228670920218120001

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADREEZA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : KATIUCE DE ARAÚJO XAVIER - MS013727
RECORRIDO : UNIGRAN EDUCACIONAL
ADVOGADOS : ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS016061
WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR - MS008495
JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO - MS010630
DEJAILTON BEZERRA LEITE JÚNIOR - MS029191

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIGRAN EDUCACIONAL
ADVOGADOS : ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS016061
WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR - MS008495
JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO - MS010630
DEJAILTON BEZERRA LEITE JÚNIOR - MS029191
AGRAVADO : ADREEZA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : KATIUCE DE ARAÚJO XAVIER - MS013727

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024